



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARACURU/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO 00.03/2020

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.526/0001-01, com sede na Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 – Cambeba - Fortaleza – CE - CEP: 60.822-315, por intermédio de seu Representante Legal, vem, com fulcro no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

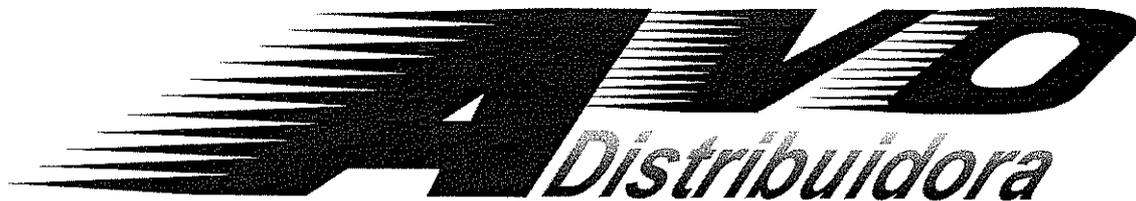
Desta forma, requer o cancelamento e processamento do presente recurso, reformando a decisão em questão, fazendo subir à autoridade ad quem para a sua apreciação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 7 de maio de 2020.

AVO DISTRIBUIDORA

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
CPF: 006.106.133-67
RG: 2002.009.04.2854
SOCIO - GERENTE

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME
Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 – Cambeba - Fortaleza – CE - CEP: 60.822-315
CNPJ: 10.973.526/0001-01 – CGF: 06.381.398-0
Telefones: (85) 3094-5247 / 99948-0006
www.avodistribuidora.com.br
E-MAIL: comercial@avodistribuidora.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARACURU/CE

RAZÕES DE RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES

Preliminarmente, frisamos a tempestividade das presentes razões ao recurso interposto, protocoladas dentro do prazo previsto no Edital de 03 (três) dias úteis.

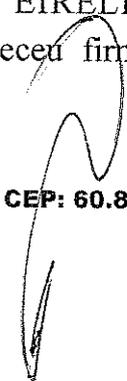


No dia 06/05/2020, às 10:00 horas, a Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, realizou Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 00.03/2020, através do endereço eletrônico www.licitacoese.com.br, que tem como objeto:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EPI'S (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) E MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS PARA O AUXÍLIO NO COMBATE AO COVID-19, NO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE.

Ocorreu que a Comissão de Licitação em decisão inabilitou a empresa ora Recorrente, ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME, justificando para tal ato o seguinte: “A empresa não reconheceu firma das declarações exigidas na habilitação conforme preceitua o edital”.

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME
Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 - Cambeba - Fortaleza - CE - CEP: 60.822-315
CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0
Telefones: (85) 3094-5247 / 99948-0006
www.avodistribuidora.com.br
E-MAIL: comercial@avodistribuidora.com.br





Todavia, como adiante será demonstrado, a decisão é equivocada tendo em vista o atual entendimento quanto ao tema.

III. DO DIREITO

III. 1) DA REFORMA DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO, DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA. LEI N° 13.726/2018.

Primeiramente cumpre observar que a Administração Pública deve pautar seus atos naquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém. Logo, se faz necessário que a decisão de inabilitação seja reformada, uma vez que não observa devidamente o que é disposto em lei, doutrina e jurisprudência, pelos argumentos que a seguir serão expostos.

Desde a entrada em vigor da Lei n° 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios e institui o selo de desburocratização e simplificação vedou a exigência, por parte dos órgãos e entidades públicos, de documento com firma reconhecida e de

dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME
Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 - Cambéba - Fortaleza - CE - CEP: 60.822-315
CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0
Telefones: (85) 3094-5247 / 99948-0006
www.avodistribuidora.com.br
E-MAIL: comercial@avodistribuidora.com.br



V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque. (grifo nosso).

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Também não é mais possível a exigência da juntada de documento pessoal do usuário. Este poderá ser substituído por uma cópia autenticada por um servidor do órgão ou entidade responsável pelo processo.

Nesse passo, quando o Tribunal de Justiça assinou o

RECURSO ESPECIAL, FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATORIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é

mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (STJ-Resp 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05). (grifo nosso).

No seu voto, o Min. Castro Meira justificou que a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. E ainda, “Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (STJ- Resp

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME

Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 – Cambéa - Fortaleza - CE - CEP: 60.822-315

CNPJ: 10.973.526/0001-01 – CGF: 06.381.398-0

Telefones: (85) 3094-5247 / 99948-0006

www.avodistribuidora.com.br

E-MAIL: comercial@avodistribuidora.com.br

AVO *Distribuidora*

542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara. (grifo nosso).

(...)

Acórdão 604/2015 - Plenário

A jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva

a competência para a identificação da assinatura que deve ser feita em
comprovação documental, independentemente da recomendação em
contrato, quando o requerido não apresenta o documento exigido. (grifo nosso).
Acórdão 2.000/2014 - Plenário (07/11/2014).

Dessa forma, a exigência de reconhecimento de firma, quando a lei não a exigir, configura-se como uma exigência que, ao ser imposta, está gravemente violando o Princípio da Competitividade.

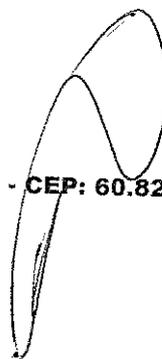
Também trazemos à baila, o dispositivo da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, dispõe que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, Art. 22, § 2º:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME
Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 - Cambéba - Fortaleza - CE - CEP: 60.822-315
CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0
Telefones: (85) 3094-5247 / 99948-0006
www.avodistribuidora.com.br
E-MAIL: comercial@avodistribuidora.com.br



AVO *Distribuidora*

Assim, como se observa, a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro não deve prosperar, pois se mostra prejudicial aos interesses da administração pública, vez que está inabilitando uma licitante que apresentou o melhor preço.

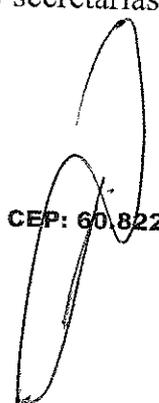
Ademais, a *Lei Federal nº 13.979/2020* que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto de covid-19, permite que o procedimento licitatório, cujo objeto é adquirir bens e serviços para o combate ao enfrentamento da pandemia de covid-19, além de ser possível a dispensa de licitação, **também foi permitido ao Administrador público flexibilizar as normas licitatórias**, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de regularidade fiscal e trabalhista, **bem como o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação** (Art. 4º-F, da MP nº 926/2020).

Essa mudança é necessária em virtude das circunstâncias, decorrentes da pandemia de Covid-19, no sentido de dar celeridade ao procedimento licitatório, caso contrário, restaria inviável a aquisição de bens e serviços para o combate ao coronavírus. A decisão de inabilitação da licitante não é a mais adequada para todos os demais licitantes. Portanto, o melhor preço foi assegurado à Administração Recorrente, uma mera ausência de reconhecimento de firma ou autenticação que frustrará a presente licitação.

Portanto, verifica-se que o contexto de isolamento e quarentena decorrente da Pandemia impõe diversos desafios aos gestores públicos em suas contratações. Diante do cenário de incertezas, as circunstâncias excepcionais terão que ser avaliadas de forma individualizada e **com razoabilidade** pelos seus órgãos de controle interno, para compatibilizar o cumprimento das normas vigentes à realidade concreta.

Desta forma, é evidente que a decisão de inabilitação da Recorrente não se coaduna com as circunstâncias em que se dá o procedimento licitatório, cujo objeto é justamente à aquisição de equipamentos de proteção individual e materiais de higienização para atender as demandas das diversas secretarias para o auxílio no combate ao COVID-19.

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME
Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 – Cambéba - Fortaleza - CE - CEP: 60.822-315
CNPJ: 10.973.526/0001-01 – CGF: 06.381.398-0
Telefones: (85) 3094-5247 / 99948-0006
www.avodistribuidora.com.br
E-MAIL: comercial@avodistribuidora.com.br



Outro ponto que merecer tecer algumas considerações, é acerca da modalidade PREGÃO, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e posteriormente, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamentou o PREGÃO ELETRÔNICO.

Mais precisamente o Art. 19, da Lei nº 10.520, dispõe sobre as regras que devem ser observadas pelo licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica, dentre outras as seguintes:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

(...)

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica. (grifo nosso).

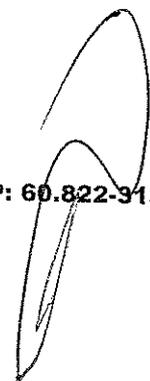
Uma vez cadastrado no sistema de pregão, o licitante encaminhará os documentos exigidos no edital, a partir da descrição do item (Art. 26, do Decreto nº 10.024/2019).

De uma forma, a adoção do sistema eletrônico evidencia a desnecessidade de autenticação de documentos e o reconhecimento de firma, isto porque, a empresa licitante já está atuando em um sistema seguro e homologado para tal fim.

III. 2) DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS.

Apenas por louvor ao debate, ainda que fosse imprescindível o reconhecimento de firma e autenticação de documentos, no atual estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, seria totalmente inviável fornecer estes documentos, pois, em virtude dos Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, e Decreto nº Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, foram suspensos o exercício de atividades não essenciais.

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME
Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 - Cambéa - Fortaleza - CE - CEP: 60.822-915
CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0
Telefones: (85) 3094-5247 / 99948-0006
www.avodistribuidora.com.br
E-MAIL: comercial@avodistribuidora.com.br



AVO Distribuidora

Assim, por força dos supracitados Decretos Estaduais, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará determinou a suspensão temporária das atividades cartorárias. Desde então, é quase impossível o comparecimento a qualquer cartório, sendo possível somente atendimentos nos casos urgentes previstos em lei, que ainda assim serão atendimentos com prévio agendamento, o que se mostra incompatível com as circunstâncias que demandam celeridade do presente certame.

Aviso

Neste momento, segundo o que determina o Provimento 06/2020 TJCE, estamos com nossos atendimentos presenciais suspensos. Apenas casos urgentes e excepcionais poderão ter o atendimento agendado desde que justificada a urgência. As solicitações de agendamento deverão ser apresentadas pelo WhatsApp (05180135230).

IMPORTANTE: O CARTÓRIO NÃO FAZ LIBERAÇÃO PARA REALIZAR COBRANÇA DE PROTESTO, CASO RECLAMAR ALGUMA DÍVIDA DE TERCEIROS EM FAVOR DE ALGUÉM SE IDENTIFICANDO COMO FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO. DESCONHEÇA: NÃO SE TRATA DE FRAUDE.

1º CARTÓRIO DE FORTALEZA
Ofício de Notas e Protesto



AVO Distribuidora


Cartório Martins
REGISTRAR E REGISTRAR ESCRITOS

[PÁGINA INICIAL](#) [O CARTÓRIO](#) [SERVIÇOS](#) [CONTATO](#)

COMUNICADO.

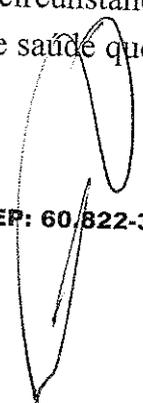
Conscientes da responsabilidade de contribuir para cumprir as medidas de restrição impostas em combate à pandemia do Covid-19 e por determinação da Corregedoria - Geral do TJ-CE (Provimento nº 06/2020/CGJCE), o funcionamento das nossas atribuições somente poderão ser dar por TeleTrabalho, pelo /whatsapp: 99824-0189.

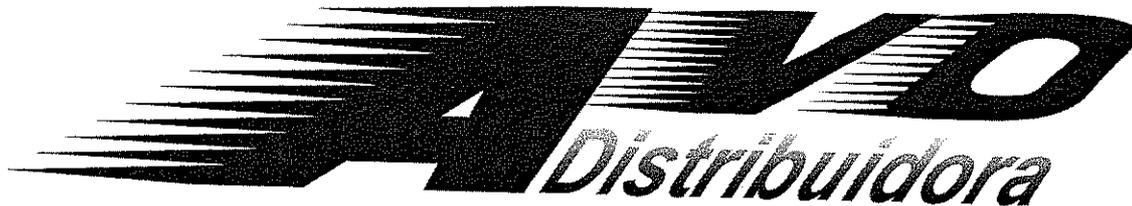
Em casos de atendimentos presenciais, estes deverão ser realizados somente para casos de urgência, mediante agendamento prévio pelos contatos e endereços eletrônicos oficiais da serventia: e-mail: geral@cartoriomartins.com.br (85)3273-5566; whatsapp: 99824-0189.

E em caso de novas atualizações, realizaremos as devidas comunicações pertinentes.
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: SEGUNDA A SEXTA, 09:00 às 16:00 HORAS

Ressalta-se que no último dia 05/05/2020, os supracitados decretos foram prorrogados, permanecendo seus efeitos até o dia 20/05/2020, com circunstâncias ainda mais rigorosas, em virtude do premente colapso no sistema de saúde que se aproxima.

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME
Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 – Cambéba - Fortaleza – CE - CEP: 60.822-315
CNPJ: 10.973.526/0001-01 – CGF: 06.381.398-0
Telefones: (85) 3094-5247 / 99948-0006
www.avodistribuidora.com.br
E-MAIL: comercial@avodistribuidora.com.br





Assim, é cristalino a impossibilidade de atender as exigências de autenticação e reconhecimento de firma, em virtude da circunstâncias atuais e da suspensão de atividades de cartórios no âmbito do Estado do Ceará, que caso sejam sustentadas, causarão inevitavelmente a restritividade à competição dos licitantes.

Diante de tudo que foi exposto, com fulcro na Lei e na jurisprudência, a ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME, empresa idônea, sentindo-se imensamente prejudicada no processo licitatório em comento, bem como, sabendo que esta Prefeitura busca acima de tudo a primazia pelos princípios que regem o pleito licitatório, quais sejam, razoabilidade, ampla participação, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, **requer a reforma da decisão que considerou inabilitada para prosseguir no certame.**

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que inabilitou a empresa ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos, conforme demonstrado nas razões acima.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 7 de maio de 2020.

AVO DISTRIBUIDORA

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
CPF: 006.106.133-67
RG: 2002.009.04.2854
SOCIO - GERENTE

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME
Av. Ministro José Américo, 2223 Loja 06 - Cambéba - Fortaleza - CE - CEP: 60.822-315
CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0
Telefones: (85) 3094-5247 / 99948-0006
www.avodistribuidora.com.br
E-MAIL: comercial@avodistribuidora.com.br